



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

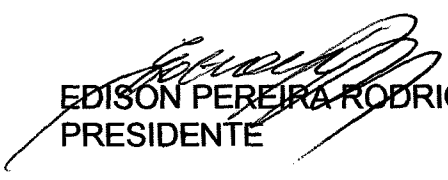
Processo n.º : 10768.015917/92-28
Recurso n.º : 14.913
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1991
Recorrentes : DIVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA. e DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão n.º : **101-92.438**

LANÇAMENTO DECORRENTE- Em se tratando de lançamento decorrente, tendo em vista a íntima conexão entre ambos, aplicam-se, no julgamento do processo relativo à Contribuição Social, as mesmas razões de decidir do processo do IRPJ.

Negado provimento ao recurso de ofício e provido em parte o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 10768.015917/92-28
Acórdão n.º : 101-92.438

2

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10768.015917/92-28

3

Acórdão n.º : 101-92.438

Recurso n.º : 14.913

Recorrentes : DIVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA. e DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

Contra DIVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO (Em liquidação extrajudicial) foi lavrado o auto de infração de fls.01/03, consubstanciando exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro, acrescida de multa e juros moratórios, totalizando valor equivalente a 12.379,216,73 UFIR. O lançamento é decorrente de auto de infração de Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, lavrado contra a mesma empresa e protocolizado sob o nº 10768,015913/92-77.

Inconformada, a empresa apresentou a impugnação de fls 11/31, de teor idêntico ao apresentado em relação ao IRPJ, bem como a todos os demais originados da mesma ação fiscal.

O julgador de primeira instância, considerando que , em se tratando de lançamento decorrente, e não havendo fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas, o julgamento deverá ter a mesma sorte do lançamento matriz, julgou-o procedente em parte, excluindo da base de cálculo parcela idêntica à excluída no processo do IRPJ. Determinou, outrossim, que, para fins de cálculo da contribuição, seja deduzido do montante tributável o prejuízo apurado pela empresa, no valor de Cr\$569.022,00, consignado na Declaração do IRPJ do exercício de 1991

O julgamento foi submetido pela autoridade julgadora à revisão necessária e o contribuinte , por sua vez, recorreu a este Conselho, mediante cópia do recurso apresentado no processo do IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ambos os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Tratando-se de lançamento decorrente, e não havendo razões específicas a serem apreciadas, o julgamento deve ter o mesmo destino do proferido no processo matriz, dada a íntima conexão entre ambos.

Ao apreciar os recursos impetrados no processo relativo ao IRPJ, esta Câmara negou provimento ao de ofício e deu provimento parcial ao voluntário, apenas para limitar a incidência dos juros de mora segundo a TRD ao período posterior a julho de 1991.

Conseqüentemente, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que o cálculo dos juros de mora segundo a TRD só se aplique a partir de agosto de 1991, inclusive, e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998



SANDRA MARIA FARONI

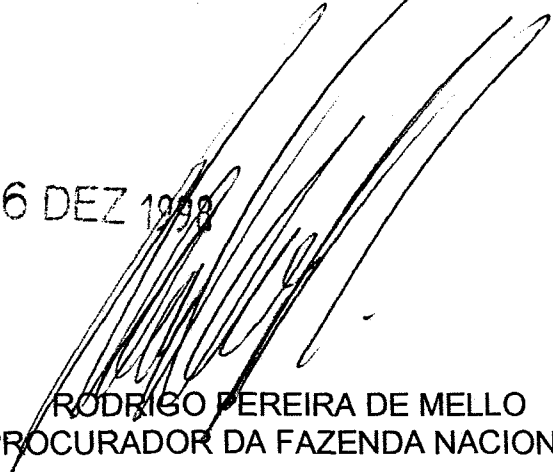
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL